



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO nº 30/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO – STJD  
(Processo Originário nº 50/2025 – CD – Recurso)**

**RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO NACAR BRASIL SERIES 2025-SPECIAL EDITION-VELOCITTA-MOGI GUAÇU-SP**

**RELATOR: AUDITOR TICIANO FIGUEIREDO**

**EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE ACRÉSCIMO DE TEMPO IMPOSTA.  
IMPERÍCIA. MUDANÇA DE DIREÇÃO QUANDO O PILOTO RECORRENTE JÁ SE ENCONTRAVA NA LATERAL E COM PARTE DO VEÍCULO A FRENTE. ART. 120, XI DO CDA. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE LUIS MARTELLI, em face do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que manteve a penalização de acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova do piloto recorrente.

A penalidade foi inicialmente aplicada pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Nacar Brasil Series 2025 – Special Edition, por suposta atitude antidesportiva que teria ocasionado o acidente com o pilo Ricardo Zonta. A decisão dos Comissários Desportivos pontuou que:

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Pedido de Revisão como tempestiva e decidem pela IMPROCEDÊNCIA da mesma, considerando que após análise das imagens de transmissão, imagens de câmera on-board e oitiva dos pilotos, entendem que o carro #87 e o carro #01 estavam em disputa lado a lado entre as curvas 09 e 10, no entanto ao entrarem na curva 10, o carro #87 ao passar pela área da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

zebra na pista perde a estabilidade do seu carro e atinge a lateral traseira do seu oponente carro #01 o qual acaba por ter seu carro danificado e sem controle e saindo reto pela saída da curva 10, que atinge o carro #87 e fica impossibilitado de retornar a prova. O carro #87 foi considerado culpado pelo incidente e será mantida a penalização de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da prova aplicados em tempo de prova, e o acréscimo de 02 (dois) pontos na sua cédula desportiva.

Após a interposição de recurso, a Comissão Disciplinar manteve a penalidade sob o fundamento de que “*A conduta agressiva com a frenagem após o limite que a pista permitia, e os contatos deliberados, ou resultantes de manobras temerárias, evidenciados no vídeo, não se coadunam com a diligência esperada de um piloto e não configuram uma situação em que não seria possível exigir conduta diversa. Pelo contrário, as imagens demonstram uma série de eventos iniciados pela ação do Recorrente.*”

Foi então interposto o recurso voluntário ora em análise, em que o recorrente pleiteia o provimento do recurso para anular a penalização de tempo imposta em seu desfavor, devolvendo-lhe a classificação obtida ao final da corrida 3. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade de tempo aplicada em advertência verbal, escrita ou multa.

Para tanto, aponta que “*Durante toda a ação, o Recorrente manteve-se na trajetória, deixando espaço mais do que suficiente para que a testemunha fizesse a ultrapassagem por fora, como efetivamente fez*”, fundamentando que, a todo momento, respeitou as regras constantes do art. 120 do Código Desportivo de Automobilismo.

Em sede de parecer, a d. Procuradoria se manifestou pelo desprovimento integral do recurso.

É o relatório, decidido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### II – VOTO

Analisando os fatos, as provas produzidas, e os fundamentos trazidos aos autos, entendo ser a hipótese de negar provimento ao recurso interposto e manter a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

A controvérsia do feito se dá em relação à existência ou não de conduta antidesportiva do recorrente no incidente envolvendo o seu carro (#87) e o do piloto Ricardo Zonta (#01). Mais especificamente, se o piloto teria violado alguma das disposições trazidas pelo artigo 120 do Código Desportivo de Automobilismo na disputa de posição.

Como se verifica das imagens que compõem o acervo probatório dos autos, o incidente ocorreu em curva com o formato de “S”, entre o trecho de finalização da primeira curva e transição para o início da curva à esquerda.

Nesse momento, o piloto Ricardo Zonta efetuava a ultrapassagem em face do piloto recorrente pelo lado interno da pista, já tendo colocado parte do veículo a frente.

Como prevê o art. 120, inciso IX, do Código Desportivo de Automobilismo, manobras destinadas a bloquear outros pilotos, incluindo o direcionamento do veículo para o lado interno ou externo da pista, são manifestamente proibidas.

No mesmo sentido, ainda que o inciso X permita uma mudança de direção em defesa de posição em linha reta, é fato que o inciso XI veda que a mudança ocorra *“na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral”*.

No caso específico dos autos, as imagens são claras em demonstrar que, no momento do toque, o carro #01 se encontrava não só na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

lateral, como já com parte a frente do veículo do piloto recorrente, o que configura a infração, diante da violação ao art. 120, incisos IX e XI do Código Desportivo de Automobilismo.

No ponto, não se desconhece o risco inerente a uma intensa disputa de posição em uma corrida de automobilismo.

Todavia, no caso dos autos, ainda que não se verifique qualquer dolo do piloto recorrente, constata-se uma maior imperícia na condução do veículo durante a curva, tendo o piloto adotado postura muito agressiva em trecho da pista que não permitia esse tipo de condução, o que ocasionou toques desnecessários, inclusive em veículo de terceiro não envolvido no incidente.

Ademais, o toque ocorreu já após a largada e em momento em que os carros se encontravam mais espalhados pela pista, inexistindo justificativa concreta que demonstre a inexigibilidade de conduta diversa sustentada pelo piloto recorrente.

Em relação à insurgência acerca da penalidade de tempo imposta pelos Comissários Desportivos, entendo que também não merece prosperar, tendo em vista que foi aplicada de forma proporcional quando comparada com outras penalidades aplicadas na mesma corrida, como se constata da pasta de provas.

Eventual alteração da pena no atual estágio processual desconsideraria os próprios critérios adotados pelos Comissários Desportivos e que foram aplicados de forma isonômica aos pilotos eventualmente responsabilizados na etapa.

No ponto, há de se considerar também que o toque impediu a continuidade do piloto concorrente na prova, o que denota a maior gravidade da conduta apurada que deve ser considerada no momento da fixação da penalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento e manter a penalidade aplicada em desfavor do piloto recorrente pelos Comissários Desportivos.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2025.

**Ticiano Figueiredo**  
**Auditor Relator**